

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.008, DE 2019

Inserir nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga.

Autora: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.008, de 2019, de autoria do deputado Lincoln Portela (PL/MG), tem como objetivo inserir “nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga”.

Foram apensadas à proposição mencionada as seguintes peças legislativas, ambas de autoria do deputado Kim Kataguirí (União/SP):

1. **PL 1.508/2022**, que adiciona hipótese de furto qualificado ao Código Penal, consistente em furtar carga de veículo que acaba de se envolver em acidente; e
2. **PL 3.143/2023**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o saque de cargas em rodovias.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), onde deve ser analisado os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



Por se tratar de competência de Plenário, não cabe a apresentação de emendas pela comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, conforme dispõe os artigos 24, inciso I, 32, inciso IV, alínea “a” e “e”, e 53, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As propostas legislativas em questão têm perfeita adequação quanto a constitucionalidade formal, haja visto que compete a União legislar sobre direito penal¹, não sendo a matéria reservada a Projeto de Lei Complementar e sendo legítima sua iniciativa por parlamentar².

Com relação a constitucionalidade material, não há qualquer objeção ou apontamento a ser feito contra seus dispositivos e intenções. Verifica-se perfeita adequação de seu conteúdo com os ditames elencados na Carta Magna brasileira.

Com relação à juridicidade, são atendidos os devidos pressupostos, vejamos: a matéria é o meio adequado para alcançar os objetivos pretendidos; a matéria inova no ordenamento jurídico, possui os atributos de generalidade e potencial coercitivo; e, é compatível com os princípios gerais de direito.

Porém, há parcial adequação dos textos com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, as inconsistências encontradas serão devidamente sanadas no Substitutivo ora ofertado.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar que a matéria é relevante, razão pela qual merece ser aprovada.

¹ Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

² Art. 60 e seu § 1º, da Constituição Federal.



O Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais importantes do nosso arcabouço jurídico, tendo em vista que institui as condutas consideradas criminosas pela sociedade. E é nesse cenário que emerge o princípio da *ultima ratio*, que estabelece que o referido campo jurídico só tem atuação quando as demais áreas fracassarem na missão de solucionar os litígios sociais.

Dessa maneira, mostra-se crucial a observância do referido postulado a fim de evitar a excessiva criminalização de condutas na nossa sociedade, bem como a utilização desenfreada da engrenagem estatal, impedindo, assim, a banalização da lei criminal.

Efetivadas essas ponderações, entende-se que as medidas em análise são extremamente importantes, uma vez que objetivam aprimorar a legislação penal no combate aos crimes de furto e de roubo no país, em especial de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito. Frente a gravidade dessas situações, encontra-se justificada a incidência do Direito Penal.

Sobre o tema, é pertinente mencionar alguns trechos da justificção da proposição principal, que evidenciam de forma bastante clara a relevância da matéria:

[...] é necessário pontuar que o nosso país, que possui dimensões continentais, delega a missão do transporte de cargas quase que totalmente às rodovias. Nesse emaranhado de estradas, em boas ou péssimas condições, há inúmeros perigos a serem combatidos, destacando-se a ocorrência de acidentes.

No cenário retrocitado, há que se consignar que o Brasil vem assistindo a um aumento no número de cometimento de crimes de roubo, já que o meliante se aproveita da situação de vulnerabilidade que o condutor e seu veículo estão para levar a efeito o malfadado delito, o que evidencia conduta de maior potencialidade lesiva.



Nesse sentido, mostra-se necessário promover censura penal condizente com o mal desenvolvido [...].

Somado a essas medidas, deve se mencionar outra iniciativa importante e necessária para desestimular e enfrentar os furtos e roubos no Brasil, em especial quando ocorridos em meio a acidentes. É fundamental atacar fragilidades do nosso sistema jurídico que tornam esses crimes mais “rentáveis”, como a facilidade de comprar e vender produtos fruto do crime e as baixas penas para o crime de receptação.

Diante desse cenário e as regras vigentes, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual as peças legislativas devem ser chanceladas.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.008/2019, 1.508/2022 e 3.143/2023, todos na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.008, DE 2019

Apensados: PLs nºs 1.508/2022 e 3.143/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de furto e de roubo de carga de veículo automotor envolvido em acidente e do crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de furto e de roubo de carga de veículo automotor envolvido em acidente e do crime de receptação.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

.....

§4º.....

.....

V – mediante a subtração de carga de veículo automotor envolvido em acidente;

VI – com a finalidade de comercializar ou fornecer a terceiros a coisa subtraída.

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.....

.....



§2º-A.....
.....

III - se a subtração for de carga de veículo automotor envolvido em acidente;

IV – se houver a finalidade de comercializar ou fornecer a terceiros a coisa subtraída.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180.....
.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º.....
.....

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§3º.....
.....

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

